



# MANUAL DE PROCEDIMENTOS – MPR

MPR-010/SGP

Revisão 00

---

**Assunto:** **LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM  
SERVIÇO E MOLÉSTIA PROFISSIONAL**

---

**Aprovada por:** **Portaria nº 2533, de 19 de novembro de 2012,  
publicada no Boletim de Pessoal e Serviço –  
BPS, v.7, nº 47, de 23 de novembro de 2012.**

---

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. DEFINIÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>2. PROCEDIMENTOS .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1. DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - CAT/SP ....</b>	<b>5</b>
<b>2.2. DAS UNIDADES DE ENTREGA DE ATESTADOS E MARCAÇÃO DE PERÍCIA .....</b>	<b>5</b>
<b>2.3. DA PERÍCIA OFICIAL.....</b>	<b>6</b>
<b>2.4. DO TRATAMENTO .....</b>	<b>6</b>
<b>2.5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>3. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>7</b>

## **INTRODUÇÃO**

A Superintendência de Gestão de Pessoas – SGP torna público este Manual de Procedimentos para a concessão da licença por motivo de acidente em serviço e moléstia profissional no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil.

Ao elaborar este Manual de procedimentos, a SGP pretende orientar as diversas Unidades organizacionais da ANAC quanto à concessão das referidas licenças, entrega de atestados e realização de perícias.

A concessão das licenças está fundamentada na Lei 8112/90.

## 1. DEFINIÇÕES

Para efeito deste Manual serão utilizadas as seguintes definições:

**a)** Acidente em Serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direto ou indiretamente com as atribuições a ele inerentes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equiparam-se ao acidente em serviço aquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do servidor para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

**b)** As situações elencadas abaixo também são consideradas acidentes em serviço:

- a doença proveniente de contaminação acidental no exercício das atribuições do servidor e o acidente sofrido no local e no horário do trabalho em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- o ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- acidentes sofridos, fora do local e horário de serviço, na execução de ordem ou realização de serviço relacionado às atribuições do servidor, ou na prestação espontânea de qualquer serviço à União para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço, inclusive para estudo, com ônus ou com ônus limitado, independentemente do meio de locomoção utilizado;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- os acidentes ocorridos nos períodos destinados à refeição ou descanso, estando o servidor no cumprimento de sua jornada de trabalho.

**c)** Doença Profissional é aquela decorrente, desencadeada ou agravada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho. A causa da ocorrência é necessariamente a atividade laboral.

**d)** Doença relacionada ao trabalho consiste na doença em que a atividade laboral é fator de risco desencadeante, contributivo ou agravante de um distúrbio latente ou de uma doença preestabelecida. A doença relacionada ao trabalho estará caracterizada quando, diagnosticado o agravo, for possível estabelecer uma relação epidemiológica com a atividade laboral. As doenças endêmicas, contraídas no exercício do trabalho, também serão caracterizadas como doenças relacionadas ao trabalho

## **2. PROCEDIMENTOS**

### **2.1. DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - CAT/SP**

2.1.1 O acidente de trabalho que provoque ou não lesão no servidor deve ser registrado, mediante formulário Comunicação de Acidente de Trabalho no Serviço Público - CAT/SP (Anexo I), para que seja analisado as condições em que o mesmo ocorreu e se intervenha de forma a reduzir ou impedir novos casos, além de se resguardar os direitos do servidor acidentado em serviço.

2.1.2. Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato. No caso de doença do trabalho será considerada a data da comunicação (CAT/SP) à instituição ou a data de entrada do pedido de licença.

2.1.3. A prova do acidente será feita em dez dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem (art. 214 da Lei nº 8.112, de 1990).

2.1.4. A CAT/SP deverá ser preenchida, em ordem de prioridade, pelo próprio servidor, pela chefia imediata, pela família, ou, em último caso, por qualquer outra pessoa, e encaminhada à localidade referida no item 2.2 a qual o servidor estiver vinculado, no prazo de 5 dias corridos a contar do início do afastamento.

2.1.5. A comunicação deverá ser acompanhada de:

- a) Boletim de Ocorrência Policial no caso de acidente de trajeto e em outras situações quando couber;
- b) descrição sucinta do acidente, bem como a hora e o local em que ocorreu;
- c) horário normal do trabalho, endereço da residência e do local de serviço do servidor, bem como se o mesmo estava no exercício de suas atividades na hora do acidente;
- d) laudo do médico que prestou a assistência imediata ao servidor, ou cópia do documento de assistência prestada por entidade médica, oficial ou privada, no qual deverá constar o tratamento efetuado.

### **2.2 DAS UNIDADES DE ENTREGA DE ATESTADOS E MARCAÇÃO DE PERÍCIA**

- Belém: Ponto Focal no Posto de Serviço;
- Brasília: Setor de Cadastro da GAPE – 3º ANDAR;
- Manaus: Ponto Focal no Posto de Serviço;
- São José dos Campos: Ponto Focal na Representação Regional/SJC;
- São Paulo (Capital): Ponto Focal na Representação Regional/SP;
- Recife: Ponto Focal no NURAC/PE;
- Rio de Janeiro: Ponto Focal na Representação Regional/RJ;

- Região Sul (PR, SC e RS): Ponto Focal no NURAC/RS;

2.2.1 Quando o servidor estiver em trânsito, seja a serviço ou não, deverá entrar em contato com a unidade mais próxima da localidade onde esteja situado.

### **2.3. DA PERÍCIA OFICIAL**

2.3.1. A licença de que trata o presente Capítulo será concedida com base em perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença (art. 211 da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 14 da ON SRH/MP nº 03, de 2010).

2.3.2. Caberá ao Perito Médico Previdenciário emitir em laudo de exame médico pericial com parecer conclusivo acerca da caracterização do Acidente em Serviço, confirmando ou estabelecendo o indispensável "nexo causal" entre o acidente e o exercício da atividade laborativa do servidor.

2.3.3. As licenças por acidente em serviço serão realizadas por perícia singular por até 120 dias no período de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento e, a partir de então, por junta (art.203, § 4º e §5º, da Lei nº 8.112/1990).

### **2.4. DO TRATAMENTO**

2.4.1. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em Instituição Privada à conta de recursos públicos, desde que inexistam meios e recursos adequados em Instituições Públicas.

2.4.2 É devido o ressarcimento de despesas médicas aos aposentados por invalidez desde que o fato gerador tenha ocorrido ainda em atividade (NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0287 - 3.21 / 2009).

### **2.5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

2.5.1 Ressalte-se que o art. 7º do Decreto nº 7.003, de 2009, prevê que os laudos periciais deverão conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, não podendo, no entanto, se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

2.5.2. Não serão equiparadas às doenças relacionadas ao trabalho as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as doenças endêmicas adquiridas por habitante de região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação de que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

*Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.*

2.5.3. Compete à Gerência de Administração de Pessoas – GAPE:

- a) analisar, a qualquer tempo, dúvidas acerca dos procedimentos de concessão de licença por acidente em serviço e moléstia profissional;
- b) registrar as licenças no SIAPEcad.

2.5.4. Os casos omissos deverão ser solucionados pelo Superintendente de Gestão de Pessoas da ANAC.

### **3. REFERÊNCIAS**

Lei nº 8.112, de 11.12.90

Lei nº 6.367, de 19.10.76

Decreto nº 3.048, de 06.05.99

Decreto nº 6.833, de 29.04.09

Decreto nº 7.003, de 09.11.09

PT nº 797 SRH/MP, de 22.03.10 - DOU de 22.03.2010 - Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - SIASS